

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 270 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 270 e seu parágrafo único facultam ao Juiz determinar as medidas que considerar adequadas quando “*houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação*”. Prevê, ainda, que a medida de urgência poderá ser substituída, também de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

A medida de urgência não deve ser deferida de ofício, sob pena de comprometimento do **princípio da imparcialidade do juiz**. A jurisdição é uma função inerte que só é exercida, em se tratando de direitos disponíveis (grande parte das controvérsias gira em torno de tais direitos), por provocação do interessado, conforme dispõe o **princípio da inércia do juízo**.

Salvo em situações de hipossuficiência, como a de menores ou de portadores de doença mental e incapacitados, as partes devem atuar em condições de igualdade no processo, não se devendo permitir ao magistrado que ‘desequilibre’ a demanda em favor do autor ou do réu, agindo *ex officio*, por entender que a parte está sendo mal representada ou que poderia substituir, ao praticar determinados atos, agindo de ofício, por entender ser a forma mais

adequada, eventual pretensão que deveria ser manifestada no processo pela parte solicitante.

A parte é quem tem melhores condições de informar qual é a urgência na prestação da tutela jurisdicional pretendida e qual é o risco de lesão irreparável que merece ser conjurado.

Nesse contexto, deve-se prestigiar o milenar brocardo latino “*ne procedat iudex ex officio*”, e as medidas urgentes deverão ser perseguidas e justificadas por aqueles que as julgarem estritamente necessárias.

Sala das Comissões, de 2011.

**Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal**